



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.003-A, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Estabelece que o juiz deverá observar a natureza e a quantidade da droga apreendida, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena referente ao “tráfico privilegiado”; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Estabelece que o juiz deverá observar a natureza e a quantidade da droga apreendida, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o juiz deverá observar a natureza e a quantidade da droga apreendida, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado".

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 33

.....

§ 5º Para verificar se o agente se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa, o juiz deve atender, principalmente, à natureza e à quantidade da substância apreendida." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, prevê causa especial de diminuição de pena para o autor do crime de tráfico. Esse benefício pressupõe que o agente, a quem é imputado o cometimento do delito de tráfico de drogas ou de uma das suas modalidades equiparadas, seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

É fato que a natureza e a quantidade de droga apreendida demonstram o envolvimento do réu em atividades criminosas, especialmente quando se considera o elevado valor econômico das substâncias.

No entanto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial.

Ademais, a jurisprudência desta Corte vem exigindo que a negativa da minorante esteja respaldada em conjunto de elementos robustos que apontem, com segurança, o engajamento criminoso do agente.

Com efeito, é com grande preocupação que observamos mais uma manifestação do espírito complacente que tem tomado parte da jurisprudência nacional. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao reafirmar que a quantidade e a natureza da droga apreendida não bastam, por si sós, para afastar o redutor do chamado tráfico privilegiado, é lição de técnica jurídica divorciada da realidade concreta das ruas. Não se combate o crime organizado com abstrações. A lei deve servir à justiça, e não ao artifício; deve proteger o cidadão honesto, não oferecer brechas ao criminoso que



sabe manejar os limites da benevolência legal. Ao negar validade a elementos tão eloquentes quanto o tipo e o volume da substância ilícita, a Corte contribui — ainda que inadvertidamente — para a perpetuação de ciclo de impunidade que mina a confiança popular nas instituições.

É preciso dizer, com toda clareza e sem temor: a justiça não pode se esconder atrás de fórmulas vazias enquanto a sociedade sangra nas mãos daqueles que traficam veneno e destruição. A droga não se planta sozinha, não se transporta sozinha, e muito menos se distribui aos montes por mãos inocentes. Quando se apreende grande quantidade de entorpecente, de alta potência e valor comercial, o que se vê não é o erro de um amador, mas a ação de um profissional. A lei deve ter olhos abertos, não vendados. Se insistirmos em tratar o lobo como cordeiro, não será a justiça quem triunfará — será a barbárie. Que o bom senso, enfim, retome seu lugar entre os tribunais desta nação.

Dessa feita, considerando que o legislador conferiu a figura do tráfico privilegiado **ao traficante eventual e de primeira viagem**, assim qualificado o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, entendemos que as decisões do STJ revelam-se equivocadas.

Por isso, acreditamos que a presente proposição visa a corrigir esse erro, motivo pelo qual roga-se o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2003 de 2025

Estabelece que o juiz deverá observar a natureza e a quantidade da droga apreendida, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena referente ao “tráfico privilegiado”.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2003, de 2025, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, altera o art. 33 da Lei 11.343/2006 para estabelecer que, ao verificar se o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, o juiz deverá considerar, principalmente, a natureza e a quantidade da droga apreendida.

Sobre a matéria, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar assuntos relativos à prevenção à violência, à atuação das forças de segurança e à articulação de políticas públicas voltadas ao combate ao uso de drogas, nos termos do art. 32, inciso XVI, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), Sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

A proposta em análise é meritória e digna de elogios ao autor, pois visa corrigir distorções interpretativas que, na prática, têm permitido a concessão do redutor de pena do chamado “tráfico privilegiado” a indivíduos com evidente atuação profissional no tráfico, simplesmente porque são tecnicamente primários, mesmo quando há apreensão de quantidades expressivas de drogas, muitas vezes com elevado valor econômico.

Nesse sentido, a mera primariedade não elimina o caráter profissional da conduta. O direito penal não deve ficar refém de abstrações doutrinárias, mas refletir a gravidade objetiva da ação, especialmente quando o volume de entorpecentes demonstra inequívoca dedicação à atividade criminosa, desse modo, portanto não estamos diante de um usuário ocasional, mas de criminosos que atuam integrada e sistematicamente, financiando violência, lavagem de dinheiro e toda a cadeia do tráfico e do crime organizado.

Recentemente, foram noticiados¹ casos em São Paulo e em Santa Catarina em que indivíduos foram flagrados com grande quantidade de entorpecentes, em ambos os casos envolvendo aproximadamente mais de 200 quilos de drogas, resultando em soltura em audiência de custódia. Tais situações evidenciam, na prática, o risco de interpretações excessivamente benevolentes que desconsideram a natureza e o volume da droga apreendida. Quando esses elementos objetivos deixam de ser devidamente valorados, abre-se margem para decisões que não refletem a gravidade do crime nem a atuação estruturada de organizações criminosas, enfraquecendo a resposta penal e colocando em risco a segurança da população.

Ademais, merece registro crítico a recente Súmula Vinculante 63 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal², que consolidou o entendimento de que, reconhecido o chamado tráfico privilegiado e ausentes circunstâncias judiciais negativas, o regime inicial deve ser o aberto e a pena pode ser substituída por sanções alternativas, súmula essa que expõe a equivocada postura do Judiciário que ignora a realidade concreta do narcotráfico no país. Ao desconsiderar a gravidade objetiva dos casos, especialmente quando

¹ <https://www.estadao.com.br/brasil/justica-reve-decisao-e-prende-suspeito-solto-em-audiencia-apos-ser-flagrado-com-200-kg-de-cocaina-nprm/?srsltid=AfmBOoojDNTKx05ahi1wk8ZOdeH967IGPVFi29G1XX4dHCIC0FqFm1Gq>

² <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-aprova-sumula-vinculante-que-afasta-carater-hediondo-do-trafico-privilegiado>



envolvem substâncias de elevado potencial destrutivo e indícios claros de inserção em cadeias criminosas estruturadas, a interpretação judicial contribui para esvaziar a eficácia da legislação antidrogas e enfraquece o enfrentamento do crime organizado.

Sob a ótica da segurança pública, não se pode admitir que interpretações complacentes validem a concessão automática desse redutor, permitindo que criminosos de alta periculosidade recebam tratamento jurídico benéfico sob o argumento puramente formal da primariedade, a resposta penal ao tráfico precisa refletir a gravidade concreta da conduta e não se ancorar em critérios meramente formais que acabam por estimular reincidência e evidenciam a impunidade.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 2003, de 2025, merece integral aprovação, por representar providência legislativa firme, necessária e constitucional, apta a fortalecer o combate ao tráfico e reduzir brechas interpretativas. É preciso reconhecer ainda que, enquanto policiais colocam a própria vida em risco, dedicam-se à investigação, inteligência e operações de alta complexidade, o sistema judicial, em muitos casos, desfaz em minutos aquilo que levou semanas ou meses de trabalho policial.

Atuei nas fronteiras combatendo o narcotráfico, reconheço a necessidade pungente da aprovação desta medida. Todos os dias esses heróis, “enxugam gelo”, prendendo enquanto o Judiciário solta, gerando sensação de impotência, frustração institucional e enorme descrédito na capacidade do Estado de reprimir o crime organizado. Por isso, aprovar esta proposição é não apenas aperfeiçoar a legislação, mas também garantir respeito e respaldo àqueles que estão na linha de frente, defendendo a sociedade brasileira.

Portanto, nosso voto é, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2003, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.003/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fabiano Cazeca, Flávio Nogueira, General Pazuello, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

